



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os reflexos e efeitos de suas decisões no Brasil

Leonardo Vianna Mathias Netto

Rio de Janeiro
2015

LEONARDO VIANNA MATHIAS NETTO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os reflexos e efeitos de suas decisões no Brasil

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato sensu* da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro

Professores Orientadores:

Néli Luiza C.Fetzner

Nélson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2015

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS REFLEXOS E EFEITOS DE SUAS DECISÕES NO BRASIL

Leonardo Vianna Mathias Netto

Graduado pela Universidade Federal Fluminense.
Advogado. Pós Graduando pela Escola de
Magistratura do Rio de Janeiro

Resumo: O tema direitos humanos tem alcançado cada vez mais importância nos ordenamentos jurídicos de cada país, sendo objeto de proteção internacional e, dentro desta perspectiva, assumem grande importância as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este trabalho aborda os efeitos destas decisões no âmbito interno do Brasil e seus reflexos no campo legislativo e jurídico, com especial ênfase na jurisprudência do STF.

Palavras chave: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade.

Sumário: Introdução. 1 As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a soberania da República Federativa do Brasil. 2. Análise crítica sobre os desdobramentos internos dos casos emblemáticos levados pelo Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humano 3. Visão do STF sobre o tema: dificuldades e perspectivas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa a discutir o aparente antagonismo entre a aceitação pelo Brasil da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a ratificação integral da Convenção Americana, inclusive de suas cláusulas facultativas, como a do artigo 62, que versa sobre a aceitação pelos Estados Partes da competência contenciosa da Corte e um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a soberania, inscrita no art. 1º, I da CRFB/88.

A proteção aos direitos humanos tem evoluído constantemente desde o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, sob o impacto das graves transgressões aos direitos humanos, como o morticínio indiscriminado das populações civis subjugadas, com o triste destaque dos campos de extermínio nazistas.

Ao crescimento do número e intensidade dos ataques aos direitos humanos, tem-se procurado, em um contexto mundial, contrabalançar com a criação e o fortalecimento de instituições com vistas a coibir e punir estas transgressões.

Aponta-se, como marco inicial do afirmado acima, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, que serviu de alicerce para criação de um sistema global ligado a ONU, institucionalizado através da Corte Internacional de Justiça, que é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas.

A principal função desta Corte é de resolver conflitos jurídicos a ela submetidos pelos Estados e emitir pareceres sobre questões jurídicas apresentadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por órgãos e agências especializadas acreditadas pela Assembléia da ONU, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

No âmbito do continente americano, assim como na Europa e na África, foram criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, corporificado, no caso das Américas, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o Brasil é integrante da ONU e, em âmbito regional, da OEA (Organização dos Estados Americanos), internalizando o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, através da ratificação da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, em 25 de setembro de 1992.

Como embasamento para discussão nesse artigo sobre os reflexos internos das decisões da Corte Interamericana, colacionam-se alguns dos casos mais emblemáticos levados pelo Brasil à Corte Interamericana.

Por derradeiro, é feita uma exposição da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante aos direitos humanos, com enfoque especial na visão da Suprema

Corte em relação à internalização dos efeitos das decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em conclusão, procurar-se-á demonstrar a evolução do sistema de proteção dos direitos humanos no Brasil, com a importante contribuição das decisões da Corte Interamericana, proteção esta que ainda enfrentará um longo e penoso caminho em busca da plena eficácia.

A metodologia utilizada neste artigo é a bibliográfica, com ênfase na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A SOBERANIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os Estados localizados nas Américas, soberanamente, através da Organização dos Estados Americanos, com o intuito de criarem um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, deram forma ao chamado Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que possui dois órgãos, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo esta última, objeto deste artigo.

Juntamente à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos três Tribunais regionais de direitos humanos, possuindo capacidade contenciosa para resolução de casos envolvendo direitos humanos.

A Corte é composta por sete Juízes oriundos dos Estados membros da OEA, com mandato de seis anos, sendo permitida uma reeleição. Os Juízes estão impedidos de conhecer de casos que envolvam os países de origem¹.

¹ ESTATUTO de La Corte. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>> Acesso em 13 abr. 2015.

Em caso de violação de direitos humanos ocorrida nestes países, esse caso pode ser submetido à Corte através dos Estados Partes, que tenham ratificado ou aderido ao Pacto de São José da Costa Rica, como é o caso do Brasil, e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Uma peculiaridade interessante é que indivíduos ou organizações não possuem legitimidade para a apresentação destes casos.

A competência contenciosa da Corte se dá, então, pela determinação se algum dos Estados Americanos deve ser responsabilizado internacionalmente pela violação de direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Em busca da efetividade de suas decisões, a Corte conta com um mecanismo de supervisão das sentenças por ela proferidas. Este mecanismo funciona através de solicitação pela Corte Interamericana de informação ao Estado sobre o qual recaiu a referida sentença dos esforços empreendidos para o cumprimento destas dentro do prazo assinalado. Para não se limitar a visão oficial, as vítimas das violações de direitos humanos ou de seus representantes também são ouvidas pela Corte..

De posse dessas informações, a Corte pode concluir se houve ou não o cumprimento de sua decisão e, em caso negativo, estabelecer formas através das quais o Estado envolvido pode assegurar o cumprimento da sentença, sendo que este pode ser convocado perante o Tribunal assim como os representantes das vítimas para uma audiência em que será supervisionado o cumprimento da sentença, pois, se tal não ocorrer, estará enfraquecido o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e vulnerada sua proteção no âmbito das Américas.

Um último aspecto a ser realçado diz respeito ao impacto das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados Partes. Essas sentenças por tratarem de casos de repercussão internacional, costumeiramente, causam grande impacto

na jurisprudência dos Tribunais dos diversos países sobre os quais a Corte exerce sua competência contenciosa, pois versam sobre questões que transbordam o arcabouço jurídico interno desses Estados, buscando solução através da Convenção Americana de Direitos Humanos, e não raro, ocasionando reformas legais e modificações jurisprudenciais.

No caso específico do Brasil, dentre os diversos casos que foram submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alguns merecem destaque e serão analisados no capítulo seguinte.

2. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS DESDOBRAMENTOS INTERNOS DE ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS LEVADOS PELO BRASIL À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nos últimos anos, alguns casos de infrações aos direitos humanos ocorridos no Brasil foram submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre eles, assumiram especial destaque os casos *Ximenes Lopes vs. Brasil*; *Escher e outros vs. Brasil*; *Garibaldi vs Brasil* e *Gomes Lund vs. Brasil*.

Se é possível apontar desdobramentos positivos no âmbito interno brasileiro, são algumas transformações ocorridas nas estruturas legislativas, jurídicas e políticas. Entretanto, também são evidentes, os obstáculos impostos pelo aparato estatal à plena efetividade das sentenças condenatórias sofridas pelo Brasil nos casos acima apontados.

É importante destacar que, historicamente, o Brasil nunca foi um país que tenha se destacado pela proteção aos direitos humanos, seja pelas nefastas consequências da adoção do regime escravocrata como forma de mão-de-obra no Brasil Colônia e durante quase todo o período imperial, seja após a proclamação da República, pela sucessão de regimes ditatoriais, nos quais, igualmente, eram praticadas diversas violações aos direitos humanos dos cidadãos.

Desse modo, o arcabouço jurídico brasileiro foi sendo moldado nesses contextos, com tristes reflexos na própria jurisprudência da mais alta Corte do país.

A própria formação da composição dos membros do STF, assim como suas decisões, sofrem o influxo do viés político, o que acarreta uma série de dificuldades à implementação de determinadas sentenças, entre as quais aquelas emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como demonstração das afirmativas feitas acima, é possível mostrar alguns exemplos, destacando-se, em primeiro lugar, o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

Nesse rumoroso caso, houve a condenação do Brasil, pelo desaparecimento de cerca de 70 pessoas, entre guerrilheiros e camponeses, no conflito do Araguaia (PA), ocorrido na década de 70 e cujos corpos jamais foram encontrados².

A Corte Interamericana estabeleceu a reponsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado daquelas pessoas, reconhecendo a violação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e liberdade pessoal.

Infelizmente, muitos dos efeitos concretos dessa decisão internacional foram obstaculizados por uma série de evasivas e promessas não cumpridas pelo governo brasileiro, que impediram a plena efetividade dessa notável sentença.

Entretanto, é possível destacar alguns efeitos positivos da sentença proferida no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, como a adoção pelo Estado brasileiro de políticas de reparação e memória daqueles que sofreram violações de direitos humanos durante o regime militar, assim como a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei 9.140/95).³

Outro caso que merece ser destacado é *Garibaldi vs Brasil* que tem como fundamento fático o assassinato do trabalhador rural Sétimo Garibaldi ocorrido em 1988, no bojo de uma desocupação extrajudicial, na qual cerca de 20 pistoleiros, que se diziam policiais, invadiram um acampamento do MST (Movimento dos Sem Terra) e provocaram um tiroteio que resultou na morte de Sétimo⁴.

2 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Secretaria Especial dos direitos Humanos. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos. *Direito à Memória e a Verdade*. Brasília, 2007, p.195 e seguintes.

3 CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v.16; n. 61, p.113-152, jan.- fev. - mar. 2013.

4 CORTE IDH. “*Caso Garibaldi vs Brasil*” Sentença de 23 de Setembro de 2009. Série C n.203, p.39. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>> Acesso em: 13 abr. 2015.

Este caso é paradigmático como exemplo de ineficiência, em alguns casos, do aparato estatal (policial e judicial) brasileiro na obtenção da justiça no caso concreto e cuja solução é buscada na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a investigação da morte do trabalhador rural se estendeu por cinco anos, sendo o inquérito policial respectivo arquivado a pedido do Ministério Público, sem a denúncia de nenhum dos responsáveis apontados, apesar de um robusto conjunto de indícios e dos frágeis álibis alegados pelos acusados.

Passada mais de uma década do assassinato de Garibaldi, ainda não se chegou à conclusão do caso, com a responsabilização dos autores do homicídio, em uma triste repetição da falta de solução para inúmeros casos de homicídio ocorridos com cada vez maior frequência no Brasil.

Nesse caso, a Corte estabeleceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de diligência na apuração das circunstâncias do crime, que se estendeu por um prazo muito além do razoável, gerando impunidade.

Assim, como no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, esta sentença proferida pela Corte Interamericana carece de cumprimento relativamente à investigação dos fatos.

Como último exemplo dessa triste coletânea de casos, tem-se o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, no qual a Corte Interamericana condenou o Brasil pela morte violenta de Damião Ximenes Lopes, portador de transtornos mentais, ocorrida nas dependências de uma Clínica de Saúde com convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) em 4 de outubro de 1999.⁵

Na fundamentação da sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos alegou, assim como no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a ausência de investigação assim como o não cumprimento, pelo Estado brasileiro, das garantias judiciais no tratamento desse caso, o que retrata o recorrente desrespeito conferido às pessoas com incapacidade mental, em estado de permanente vulnerabilidade, bem como pelo desrespeito à obrigação assumida pelo Brasil ao conferir proteção às pessoas que estejam sob os cuidados de clínicas de saúde mental com convênio com o SUS.

5 BORGES, Nadine. *Damião Ximenes: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro. Revan, 2009, p.66.

Em sua sentença, a Corte determinou a infração do Estado brasileiro do acesso à justiça, bem como a duração razoável do processo, tendo em vista que, transcorridos mais de seis anos da propositura da ação, não ter sido proferida sentença neste processo, com flagrante violação aos direitos à vida, à integridade pessoal e a proteção e garantia aos direitos humanos.

Desse modo, é possível apontar, como demonstram os casos acima colacionados, um constante desrespeito aos direitos humanos ocorridos em território brasileiro, sem que o Poder Judiciário tenha cumprido com seu dever básico de assegurar o acesso à justiça como pregado pelo eminente doutrinador italiano Mauro Cappelletti como uma das ondas renovatórias do Direito, e um dos direitos básicos e fundamentais de todo cidadão brasileiro, bem como a plena efetividade na proteção aos direitos humanos..

É justamente na esfera penal, o campo no qual as decisões da Corte Interamericana encontram as maiores dificuldades de implementação, principalmente no que diz respeito à investigação, responsabilização e punição dos agentes que violam hoje, como no passado, os direitos humanos.

Se são evidentes as violações ocorridas nos períodos de arbítrio no passado, é forçoso reconhecer que, no presente, persistem as execuções sumárias, as torturas cometidas por agentes de Estado, as condições insalubres da maioria das penitenciárias, hospitais e casas de saúde brasileiras e a persistência de violações dos direitos humanos ocorridos em nosso território, que denotam a necessidade contínua do aprimoramento do aparato administrativo, legal e institucional.

Desse modo, assume especial relevo o entendimento jurisprudencial da mais alta Corte do país sobre direitos humanos, quer na análise das demandas internas que lá chegam, quer na busca da efetivação das eventuais decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em uma busca incessante de aprimoramento e efetividade.

No próximo capítulo, é realizada uma análise da evolução da jurisprudência do STF no que atine ao enfrentamento das violações dos direitos humanos, com especial destaque a visão

da Suprema Corte brasileira em relação às decisões emanadas da Corte Interamericana nos casos acima mencionados.

3. VISÃO DO STF SOBRE O TEMA: DIFICULDADES E PERSPECTIVAS

Apesar de o Brasil ter reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como consequência a obrigatoriedade do cumprimento de suas sentenças no âmbito do território brasileiro, estas tem enfrentado dificuldades em sua implementação.

É importante ser ressaltado que, como não podia deixar de ser, este reconhecimento é facultativo. Entretanto, uma vez reconhecida esta competência, o Estado se obriga no sentido de concretizar as decisões proferidas pela Corte (art. 68, § 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos), sob pena de responsabilidade internacional.

Infelizmente, é notória a resistência oposta pelos agentes públicos brasileiros a plena efetivação das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja no âmbito do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, sendo a atuação deste último, o enfoque deste artigo.

Levantam-se os mais diversos argumentos a fim de justificar esta inércia que vão desde a falta de aparelhamento institucional, de infraestrutura e de pessoal, excesso de ações que tramitam no Poder Judiciário até a ausência de coordenação entre as autoridades dos diversos níveis de governo federal, estadual e municipal.

Assim, assume especial relevo neste quesito, a análise da visão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, por ser este órgão de superposição de todo o Poder Judiciário brasileiro, com jurisdição sobre todo o território nacional.

Como forma de contextualização, pinça-se, a título de exemplo, a ADPF 153, e que serve para caracterizar os óbices políticos e institucionais enfrentados pelas sentenças proferidas pela Corte Interamericana no processo de internalização no Brasil.⁶

6BRASIL.. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Disponível em:<
www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adpf153.pdf .> Acesso em: 13 abr. 2015

Essa ADPF, assim como no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* acima analisado, possui como pano de fundo a extensão e alcance da Lei de Anistia, que é a denominação popular dada à Lei nº promulgada em 28 de agosto de 1979, no final da Ditadura Militar e que concedia a todos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais e aos que tiveram seus direitos políticos suspensos durante este período, a anistia ampla e irrestrita.

A citada ADPF nº 153 foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em outubro de 2008 com o pedido de aplicação pelo STF de uma interpretação conforme a Constituição da Lei nº 6.683/79, com o intuito de se obter uma restrição no âmbito de sua incidência.

A finalidade desta ADPF era se obter da Suprema Corte uma declaração que a anistia concedida nos estertores da ditadura não possuía tão largo espectro de modo que não poderia ser estendida, ao contrário do entendimento vigente, aos crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado envolvidos diretamente na repressão contra os opositores políticos durante aquele período.

O STF, quando do julgamento da referida ADPF, declarou-a improcedente, tendo como fundamento básico o princípio da separação dos poderes e o fato de a anistia ter sido formalizada em um texto legislativo (Lei nº 6.683/79), e, assim, somente ao Poder Legislativo seria dado revê-la e o segundo fundamento, concluindo pela incorporação desta lei à nova ordem constitucional inaugurada pela promulgação da CRFB/88.

Nas palavras extraídas da ementa da ADPF 153:

A Anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se a anistia, tal como definido pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a (re)instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n.26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988.⁷

Desse modo, nesse julgamento, deixou o STF de reconhecer a jurisprudência reiterada e consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido da incompatibilidade de disposições de lei de Anistia possuírem alcance indiscriminado, pois, acabam por resultar em impedimentos opostos à investigação e punição dos agentes de Estado envolvidos com

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Disponível em < www.stf.jus.br >. Acesso em 14 abr.2015.

torturas, execuções sumárias, bem como com o desaparecimento de pessoas durante os períodos de exceção.

Na interpretação da Lei de Anistia, exteriorizada no julgamento da ADPF 153, o STF não seguiu os cânones internacionais sobre a matéria, refletindo em colidência frontal com a sentença proferida pela Corte Interamericana que estabeleceu a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado daquelas pessoas, e que reconheceu a violação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e a liberdade pessoal.

A referida decisão do STF confere ao Brasil um destaque negativo no continente sul-americano, tendo em vista que todos os outros países da região que atravessaram, como o Brasil, períodos de ditadura militar, tais como a Argentina, o Chile e o Uruguai, respeitam as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As Cortes Supremas destes países assim como as do Peru e Colômbia se pronunciaram em consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, restringindo o alcance das diferentes leis de anistia nacionais, concluindo que tais leis violam a obrigação estatal em investigar e punir as graves violações de direitos humanos cometidos pelos agentes de repressão durante os regimes de exceção sofridos por estes países.

Assenta-se, assim, através deste caso, o grau de dificuldade imposto pela visão do STF em relação à implementação das sentenças proferidas pela Corte Interamericana e que acaba se refletindo em uma precarização na proteção dos direitos humanos, a qual, historicamente, o Brasil nunca deu maior relevo.

Entretanto, é possível, sob o ângulo de perspectiva para o futuro, uma sinalização, ainda que tênue, de mudança do viés jurisprudencial da Suprema Corte brasileira sobre o tema, como se depreende da mudança da visão do STF em relação à posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos.

Tradicionalmente, prevalecia a posição exteriorizada no RE 80.004/SE no sentido de que todos os tratados internacionais possuíam status de lei ordinária, quando internalizadas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Mais recentemente, o STF, no RE 466.343, realizou uma interpretação do art. 5º, inc. LXVIII e §§ 1º, 2º e 3º da CRFB/88, à luz do art. 7º, §7, da Convenção Americana de Direitos

Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), declarando ser ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de prisão civil.⁸

Houve, portanto, uma evolução jurisprudencial do STF, que superou seu posicionamento antigo para conferir à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assim como aos demais tratados de direitos humanos incorporados pelo Brasil um caráter supralegal àqueles ratificados posteriormente à Emenda Constitucional nº 45/04, podendo estes tratados assumirem status de emenda constitucional, desde que aprovados pelo quórum estabelecido no art.5º, §3º da CRFB/88.

CONCLUSÃO

A promulgação da CRFB/88 marca uma mudança na visão do Estado brasileiro em relação à proteção dos direitos humanos.

Conhecida como Constituição Cidadã, é possível, ao compulsar seus artigos, verificar a relevância conferida aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, o que denota uma mudança na visão constitucional sobre o tema.

Entretanto, como se procurou demonstrar nesse artigo, ainda existe uma certa resistência oferecida pelo aparato institucional brasileiro e dificuldade na efetiva implementação dos direitos humanos.

Os casos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund vs. Brasil; caso Ximenes Lopes vs. Brasil e caso Garibaldi vs. Brasil) e as dificuldades de implementação das sentenças da Corte são a demonstração cabal da distância a ser percorrida para a plena efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Este artigo procurou contextualizar a crescente preocupação mundial com o tema direitos humanos, e que, principalmente, após o fim da Segunda Guerra Mundial, viu a

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343. Disponível em < www.stf.jus.br >. Acesso em 14 abr.2015

criação e o fortalecimento de instituições supranacionais com vistas a coibir e punir estas transgressões.

Dentre essas instituições, foi objeto de análise neste artigo, o funcionamento e atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana, a análise dos casos colacionados demonstra que esse reconhecimento formal ainda não foi suficiente.

Como exemplo dessa resistência institucional, foi analisado o papel do Supremo Tribunal Federal, que, como guardião da Constituição Federal e órgão de superposição de todo o Poder Judiciário brasileiro, deveria atuar em consonância com a Corte Interamericana, mas que, infelizmente, não tem pautado sua atuação neste sentido, como demonstra o resultado do julgamento da ADPF 153.

Entretanto, é possível alimentar, diante de algumas recentes mudanças jurisprudenciais do STF, alguma esperança quanto ao futuro, apto a legitimar o Brasil em face da comunidade internacional, como uma nação que respeita os provimentos judiciais supranacionais, conferindo aos direitos humanos o patamar a eles reservados pela Constituição brasileira.

REFERÊNCIAS

BORGES, Nadine. *Damião Ximenes: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro. Revan, 2009.

BRASIL.. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Sessão de 29/04/2010. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/adpf153.pdf .> Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Sessão de 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ax2k326>>. Acesso em 14 abr.2015.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v.16; n. 61, p.113-152, jan.- fev. - mar. 2013.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE IDH. “*Caso Garibaldi vs Brasil*” Sentença de 23 de Setembro de 2009. Série C n.203, p.39. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>> Acesso em: 13 abr. 2015.

ESTATUTO de La Corte. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>> Acesso em 13 abr. 2015.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Secretaria Especial dos direitos Humanos. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos. *Direito à Memória e a Verdade*. Brasília, 2007.